

P.L. COMPLEMENTAR
Nº 06108
ORUNDO DA MENS: 7.036/08



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 105
De 61/11/2008

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

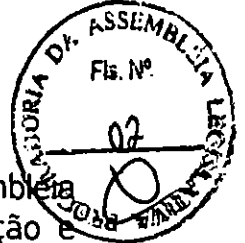


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

*Ao Depto Legislativo
para leitura no expedien
te.
04/11/2008*

Gomy
Dep. Gomy Arruda
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 7.036, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei Complementar que Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – FUNPECE e dá outras providências."

O momento é oportuno para a criação do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPECE, porque a Procuradoria Geral do Estado vem adotando fortes ações no sentido de modernizar e melhorar o acompanhamento dos processos judiciais e extrajudiciais que envolvem o Estado do Ceará, necessitando de recursos regulares para informatização, capacitação, adaptação do prédio etc., justificando o aporte de novos recursos oriundos de diversas fontes, diretamente vinculadas às atividades dos Procuradores do Estado, que também serão contemplados com acréscimo remuneratório vinculado ao respectivo desempenho funcional, para estimular o incremento da recuperação de créditos e demais aspectos referentes à defesa dos interesses do Estado do Ceará.

As regras para execução dos recursos provenientes do FUNPECE estão estabelecidas de maneira bastante clara e transparente.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares minha consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 31 dias do mês de outubro de 2008

Cid Ferreira Gomes
**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



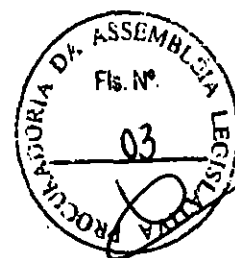


PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 6 /2008

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 04 / 11 Rec. Por: *Quarunias*



08

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, e dá outras providências.

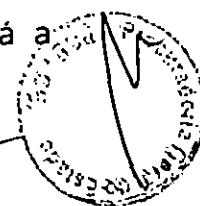
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – FUNPECE tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria-Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

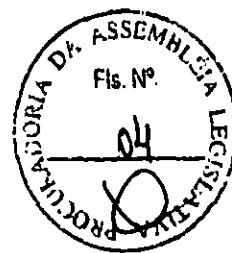
- I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
- II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;
- III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado;
- V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;
- VII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;
- VIII – pagamento de prêmio de desempenho, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Complementar, integrante da remuneração dos Procuradores do Estado do Ceará ativos, na forma e limites definidos pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com suas posteriores alterações;
- IX – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



permanecer, no mínimo, por três anos em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPECE pela despesa realizada.

§ 2º Deverá ser aplicado na modernização e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo Fundo, excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do Art. 3º desta Lei Complementar.

§3º O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no Art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§4º A forma e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado, e;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta anual fixada por Decreto do Governador do Estado, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV- as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola da Advocacia Pública do Estado do Ceará;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 58/06;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



IX - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Indireta estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XII - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º desta Lei Complementar.

§1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do Art. 2º desta Lei Complementar.

§2º Os recursos indicados nos incisos X e XI deste artigo serão repassados ao Fundo pelo Tesouro Estadual quando não mais couber recurso da decisão judicial que fixar o valor devido pelo Estado do Ceará ou por entidade de sua Administração Indireta ou homologar acordo judicial com o mesmo objetivo, bem como da decisão que finalizar o processo administrativo, conforme relatório encaminhando ao Secretário da Fazenda pelo Procurador Geral do Estado.

§3º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão recolhidos diretamente em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§4º Os recursos do FUNPECE, ressalvado o disposto nos §§2º e 3º do Art. 5º desta Lei Complementar, somente poderão ser desembolsados, para qualquer finalidade, após doze meses a contar do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos do FUNPECE serão geridos por Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Decreto.

Art. 5º O Tesouro Estadual realizará, no prazo de até trinta dias





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



após a publicação desta Lei Complementar, um aporte inicial ao FUNPECE.

§1º A forma, as condições e os critérios para desembolso dos recursos previstos no *caput* serão estabelecidos por Decreto.

§2º Enquanto não publicado o Decreto referido no §1º, é devido aos Procuradores do Estado em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, a partir do mês subsequente ao do aporte inicial, o prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do Art. 2º, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite estipulado no §3º do mesmo artigo, custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE.

§3º Após a publicação do Decreto referido no §1º, o prêmio de desempenho previsto no §2º será devido na forma, condições e critérios nele estabelecidos, e será custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE, até o prazo estipulado no § 4º do Art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica autorizada a cobrança de encargo legal a ser acrescido a débito para com o Estado do Ceará quando de sua inscrição em Dívida Ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria-Geral do Estado dos valores não-recolhidos, no valor correspondente a até 10% (dez por cento) do débito atualizado, conforme o disposto em Decreto.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPECE, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 8º O FUNPECE ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno exercido, nos moldes do art. 41 da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 9º O Governador do Estado do Ceará, mediante Decreto, regulamentará os aspectos necessários à organização, estruturação, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNPECE.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos ____ dias do mês de _____ de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 5ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

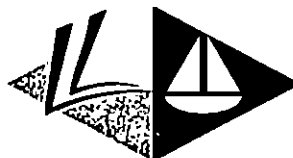
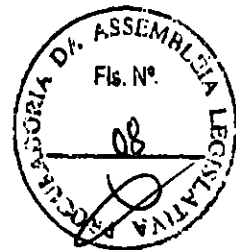
() Publique-se e Inclua-se em Paula
() Inclua-se na Ordem do Dia/em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/11/02 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 11 de 2
Guaraciá

De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a
comissão Justiça, Serviço Público.
Orçamento.
Em _____
Presidente

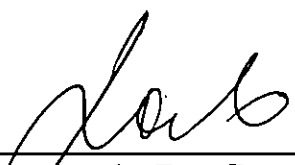


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagens Nº. 7.036/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 4 / 11 / 2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

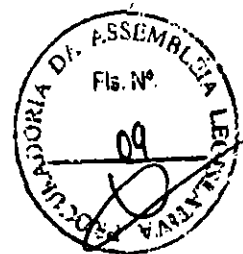


REQUERIMENTO


3849/ 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO.

Em 4.111 Rec. Por: ELZEITA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

04
REQUERIMENTO ÚNICO
NOVEMBRO 2008

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios, e as Mensagens 7.035/2008 e 7.036/2008 do Poder Executivo.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

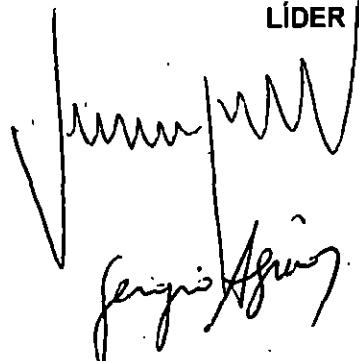
MENSAGEM 02/2008-TCM- DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.035/2008- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.036/2008- INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ-FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de novembro de 2008


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO


Fernando Aguiar

Parecer nº L0459/08

Mensagem nº 7.036/2008

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.036/08, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará - FUNPECE e dá outras providências.*”

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“O momento é oportuno para a criação do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPECE, porque a Procuradoria Geral do Estado vem adotando fortes ações no sentido de modernizar e melhorar o acompanhamento dos processos judiciais e extrajudiciais que envolvem o Estado do Ceará, necessitando de recursos regulares para informatização, capacitação, adaptação do prédio etc., justificando o

aporte de novos recursos oriundos de diversas fontes, diretamente vinculadas às atividades dos Procuradores do Estado, que também serão contemplados com acréscimo remuneratório vinculado ao respectivo desempenho funcional, para estimular o incremento da recuperação de créditos e demais aspectos referentes à defesa do Estado do Ceará”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpram ainda salientar que a propositura em foco, ao criar o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPECE, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Destarte a Mensagem sub examinem, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

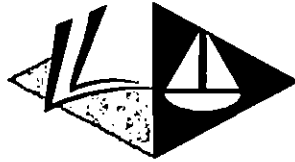
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de novembro de 2008



José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.036 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Wellington Bandeira

Comissão de Justiça, em 06 de novembro de 2008

PARECER

Por lei favorável.

Milena
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 06 de Novembro de 2008.

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Institui o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará - FUNPECE, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) DEDE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

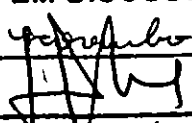
Fortaleza, 05 de novembro de 2008.

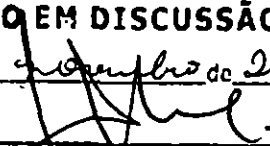
[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de fevereiro de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de agosto de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.036/08

Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

- I** - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
- II** - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;
- III** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV** - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado;
- V** - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI** - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;
- VII** - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII** - pagamento de prêmio de desempenho, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Complementar, integrante da remuneração dos Procuradores do Estado do Ceará ativos, na forma e limites definidos pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com suas posteriores alterações;

IX - despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a permanecer, no mínimo, por 3 (três) anos em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPECE pela despesa realizada.

§ 2º Deverá ser aplicado na modernização e reapearelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo Fundo,

excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 4º A forma e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII serão disciplinados em Decreto, levandô em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado, e;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta anual fixada por Decreto do Governador do Estado, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola da Advocacia Pública do Estado do Ceará;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art. 5º da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 1996;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;

IX - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta Estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais

e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Indireta Estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XII - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos indicados nos incisos X e XI deste artigo serão repassados ao Fundo pelo Tesouro Estadual quando não mais couber recurso da decisão judicial que fixar o valor devido pelo Estado do Ceará ou por entidade de sua Administração Indireta ou homologar acordo judicial com o mesmo objetivo, bem como da decisão que finalizar o processo administrativo, conforme relatório encaminhando ao Secretário da Fazenda pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão recolhidos diretamente em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§ 4º Os recursos do FUNPECE, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei Complementar, somente poderão ser desembolsados, para qualquer finalidade, após 12 (doze) meses a contar do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos do FUNPECE serão geridos por Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto em Decreto.

Art. 5º O Tesouro Estadual realizará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, um aporte inicial ao FUNPECE.

§ 1º A forma, as condições e os critérios para desembolso dos recursos previstos no caput serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º Enquanto não publicado o Decreto referido no § 1º, é devido aos Procuradores do Estado em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, a partir do mês subsequente ao do aporte inicial, o prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite estipulado no § 3º do mesmo artigo, custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE.

§ 3º Após a publicação do Decreto referido no § 1º, o prêmio de desempenho previsto no § 2º será devido na forma, condições e critérios nele estabelecidos, e será custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE, até o prazo estipulado no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica autorizada a cobrança de encargo legal a ser acrescido a débito para com o Estado do Ceará quando de sua inscrição em Dívida Ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos, no valor correspondente a até 10% (dez por cento) do débito atualizado, conforme o disposto em Decreto.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPECE, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 8º O FUNPECE ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle

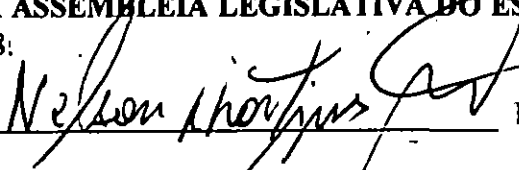
interno exercido, nos moldes do art. 41 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 9º O Governador do Estado do Ceará, mediante Decreto, regulamentará os aspectos necessários à organização, estruturação, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNPECE.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2008:



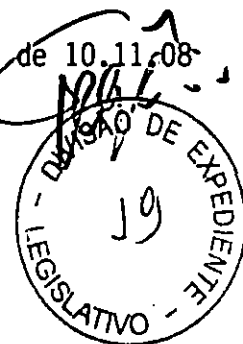
PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 10 / 11 / 2008



Lei Complementar nº 70, de 10.11.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;

II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado;

V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

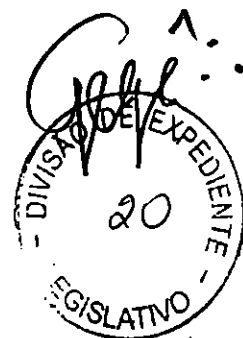
VII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – pagamento de prêmio de desempenho, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Complementar, integrante da remuneração dos Procuradores do Estado do Ceará ativos, na forma e limites definidos pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com suas posteriores alterações;

IX – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por 3 (três) anos em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPECE pela despesa realizada.

§ 2º Deverá ser aplicado na modernização e reapearelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo Fundo, excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do art. 3º desta Lei Complementar.



§ 3º O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 4º A forma e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado, e;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta anual fixada por Decreto do Governador do Estado, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola da Advocacia Pública do Estado do Ceará;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art. 5º da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 1996;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;

IX - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

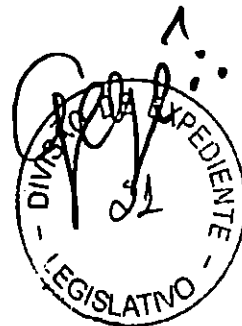
X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta Estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses

3

[Handwritten signature]

h h



da Administração Indireta Estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XII - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos indicados nos incisos X e XI deste artigo serão repassados ao Fundo pelo Tesouro Estadual quando não mais couber recurso da decisão judicial que fixar o valor devido pelo Estado do Ceará ou por entidade de sua Administração Indireta ou homologar acordo judicial com o mesmo objetivo, bem como da decisão que finalizar o processo administrativo, conforme relatório encaminhando ao Secretário da Fazenda pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão recolhidos diretamente em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§ 4º Os recursos do FUNPECE, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei Complementar, somente poderão ser desembolsados, para qualquer finalidade, após 12 (doze) meses a contar do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos do FUNPECE serão geridos por Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto em Decreto.

Art. 5º O Tesouro Estadual realizará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, um aporte inicial ao FUNPECE.

§ 1º A forma, as condições e os critérios para desembolso dos recursos previstos no caput serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º Enquanto não publicado o Decreto referido no § 1º, é devido aos Procuradores do Estado em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, a partir do mês subsequente ao do aporte inicial, o prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite estipulado no § 3º do mesmo artigo, custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE.

§ 3º Após a publicação do Decreto referido no § 1º, o prêmio de desempenho previsto no § 2º será devido na forma, condições e critérios nele estabelecidos, e será custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE, até o prazo estipulado no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica autorizada a cobrança de encargo legal a ser acrescido a débito para com o Estado do Ceará quando de sua inscrição em Dívida Ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos, no valor correspondente a até 10% (dez por cento) do débito atualizado, conforme o disposto em Decreto.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPECE, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 8º O FUNPECE ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno exercido, nos moldes do art. 41 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

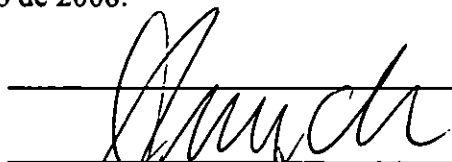


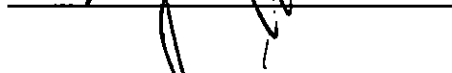


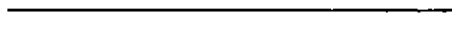
Art. 9º O Governador do Estado do Ceará, mediante Decreto, regulamentará os aspectos necessários à organização, estruturação, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNPECE.



Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 05 DE 6/11/08

Francisco

LEI Nº 40 de 10/11/08

PUBLICADA EM 13/11/08

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/11/08

Francisco